

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 383, de 2011, do Senador Walter Pinheiro, que propõe alterar o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para permitir que os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para irrigação e aquicultura não tenham mais restrição de horário.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Senador Walter Pinheiro, que altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada nas atividades de irrigação e de aquicultura, quando desenvolvidas diariamente em um período noturno contínuo de oito horas e trinta minutos.

O autor da matéria propõe a supressão de restrições de horário e de tempo de duração do período do uso à concessão desses descontos. A alteração no citado art. 25 visa a estender para qualquer hora do dia ou da noite o direito a subsídios na energia elétrica consumida na irrigação ou na aquicultura, sem restrições quanto ao tempo de duração do uso. Alega o Senador Walter Pinheiro que a limitação do direito aos descontos especiais na tarifa de energia elétrica diariamente a apenas um período noturno contínuo, de oito horas e trinta minutos, desrespeita o ciclo normal de sono-vigília dos trabalhadores que exercem atividades de irrigação e de aquicultura.



Ainda segundo a justificação, a extensão do desconto tarifário para as vinte e quatro horas do dia proporcionaria ao trabalhador rural maiores condições para sua fixação no campo, para mais oportunidades de emprego e para a geração de renda no meio rural, reduzindo o inchaço populacional das cidades.

A matéria foi encaminhada para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi aprovado parecer pela aprovação, com uma emenda. Em seguida, foi despachada para esta Comissão, para o devido parecer, em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão a análise de aspectos econômicos, financeiros e tarifários, entre outros, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2011, que ora analisamos. Ademais, em face do caráter terminativo da deliberação, deve-se também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV). Além disso, conforme disposto no *caput* do art. 48, cabe ao Congresso Nacional deliberar sobre a matéria, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação à técnica legislativa, o projeto está corretamente expresso sob a forma de alteração da lei que dispõe sobre descontos especiais para irrigantes e aquicultores. Quanto à regimentalidade e juridicidade, também não vislumbramos qualquer óbice.

Em relação ao mérito, destaco a acurada sensibilidade do Senador Walter Pinheiro, ao vislumbrar a necessidade de se contornar o desconforto dos homens do campo que lidam com irrigação e aquicultura, que têm que trabalhar em horário que afronta o ciclo circadiano das pessoas. Só



mediante esse sacrifício é que conseguem fazer jus aos descontos especiais que viabilizam financeiramente a atividade. É incontestável, portanto, a importância da iniciativa.

Entretanto, cabe destacar que, na época em que a proposição foi apresentada, a legislação efetivamente garantia o direito aos descontos especiais apenas durante os períodos compreendidos entre vinte e uma horas de trinta minutos e seis horas do dia seguinte, correspondentes a cinquenta e nove horas e trinta minutos semanais. Era facultado ainda ao concessionário ou permissionário de energia elétrica entrar em acordo com o consumidor para que se estabelecessem escalas de início do período diário diferente do garantido em lei.

Enquanto o PLS sob análise tramitava nesta Casa, o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, foi alterado pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. Foram acrescentados dois parágrafos. O primeiro parágrafo autoriza as concessionárias e permissionárias, no âmbito de políticas estaduais de irrigação e de aquicultura, a ampliar em quarenta horas semanais o período de concessão de descontos especiais, passando de cinquenta e nove horas e trinta minutos para noventa e nove horas e trinta minutos semanais, desde que o custeio do desconto oferecido durante essas quarenta horas adicionais não seja repassado para a tarifa ou para qualquer encargo incidente sobre tarifa de energia elétrica.

O segundo parágrafo determina que essa ampliação das horas semanais não pode comprometer a segurança do atendimento do mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. Continua facultado ao concessionário ou permissionário o estabelecimento negociado de escalas de horário para início da atividade diária de irrigação ou aquicultura. Também continuam garantidos aos beneficiários os descontos especiais no horário compreendido entre vinte e uma horas e trinta minutos e seis horas do dia seguinte.

Em face dessa alteração substancial do art. 25, é preciso ajustar a proposição para que a solução de um reconhecido problema em um setor não traga efeitos colaterais em outros setores. De certa forma, o Congresso



Nacional amenizou esse desconforto dos trabalhadores do campo, mediante a aprovação de emenda parlamentar à Medida Provisória nº 619, de 2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que amplia, em quarenta horas, o período semanal de descontos tarifários aos irrigantes e a aquicultores, sob duas condições mitigadoras de impactos no setor elétrico:

1) os subsídios a essa ampliação dos descontos especiais serão financiados pelos Estados, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura;

2) essa ampliação será suspensa se houver risco ao atendimento do mercado de energia elétrica e à garantia física das usinas hidroelétricas.

A primeira condição tem clara relação com o disposto na Lei nº 12.783, de 2013, que reduziu as tarifas de energia elétrica, mediante a renovação condicionada de concessões do setor elétrico e na Lei nº 12.839, também de 2013, que retirou da estrutura tarifária todos os subsídios decorrentes de políticas de governo, entre as quais os descontos especiais a irrigantes e aquicultores. Para escoimar da tarifa custos exógenos à indústria da eletricidade, o financiamento desses subsídios foi transferido do consumidor de energia para o contribuinte federal.

Em outras palavras, a primeira condição determina que, se houver interesse de um estado em ampliar a extensão do período ao qual o irrigante ou aquicultor local fará jus ao subsídio, caberá ao contribuinte estadual – e não ao contribuinte federal – o financiamento do benefício. Essa medida impede o aumento de despesas da União, decorrentes de novos subsídios ao setor elétrico e, em última instância, impede novos aumentos tarifários ao consumidor de energia.

A segunda condição relaciona-se com a segurança energética do País e com o custo da energia gerada. As atividades de irrigação e aquicultura têm potencial para demandarem energia intensivamente. Assim, em horários de pico de consumo e em situações – como a que vivemos atualmente – de escassez de água nos reservatórios, a energia torna-se insumo extremamente caro. Enquanto a energia produzida por usinas hidroelétricas custa para o



consumidor em torno de noventa reais por megawatt-hora, as termoelétricas mais caras atualmente em operação geram energia a um custo doze vezes maior, ultrapassando mil e cem reais por megawatt-hora. Não faz sentido subsidiar energia a esse custo em período superior ao mínimo necessário para se ter sucesso na atividade.

Trata-se de situação de exceção, mas que deve ser considerada na legislação para que o Poder Executivo tenha instrumentos para gerir essas excepcionalidades. É sensato que as atividades de irrigação e aquicultura sofram restrição nos descontos especiais nessas condições específicas, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. É preciso dar às concessionárias e permissionárias de distribuição a discricionariedade para vetarem os descontos especiais para irrigação e aquicultura em horários de pico, de modo a mitigar os riscos decorrentes de sobrecarga no sistema elétrico.

Instrumentos de gestão da demanda de energia são fundamentais para se mitigarem os riscos de desligamentos e a queda na qualidade do fornecimento de energia. A outorga de discricionariedade para que as concessionárias ou permissionárias de distribuição vetem descontos especiais em momentos específicos do dia seria um desses instrumentos. Ainda que o veto ao desconto não seja medida impeditiva da atividade de irrigação e aquicultura em horários operacionalmente complicados para o setor elétrico, ele seria, sem dúvida, um instrumento de dissuasão para a prática dessas atividades. Em qualquer circunstância, respeitadas as condicionantes da legislação, propomos garantir aos beneficiários os descontos especiais pelo mesmo período de noventa e nove horas e trinta minutos que ora vige.

A exigência de período contínuo para irrigação não é mais necessária, porquanto os atuais medidores eletrônicos de consumo de energia admitem até quatro postos tarifários, períodos do dia durante os quais as tarifas podem ter níveis diferentes. A tecnologia disponível permite, assim, que até dois períodos de pico possam ser vetados pela concessionária ou permissionária de distribuição para gerenciamento da demanda.



Em suma, as alterações que propomos no PLS sob análise visam a garantir o direito de os irrigantes e aquicultores usufruírem de descontos em qualquer hora do dia, ressalvados até dois períodos de pico de consumo do sistema de distribuição, nos quais a concessionária ou permissionária poderá inibir os descontos como forma de controlar a demanda, normalmente alta para essas atividades. Ademais, propomos manter as alterações feitas no art. 25 em outubro de 2013, que não estavam previstas no PLS quando de sua apresentação.

A emenda apresentada na CRA, conquanto meritória, a nosso ver, incide em inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que atribui competência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério da Pesca e Aquicultura, em desconformidade com o art. 61 da Constituição Federal. Propomos escoimar esse vício pela substituição de referência a esses Ministérios por referência a regulamento.

III – VOTO

Voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS nº 383, de 2011 e, no mérito, voto pela sua aprovação, com acatamento parcial da Emenda nº 1-CRA, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, DE 2011

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para irrigação e aquicultura.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação ou aquicultura, definidas em regulamento, desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de oito horas e trinta minutos de duração, contínuo ou não.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação da vigência do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição poderão restringir a ampliação de que trata o § 1º e vedar a adoção de descontos especiais de que trata o *caput* deste artigo em até dois períodos de ponta do sistema elétrico, não superior a três horas cada um, de modo a não comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

